

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 16.722/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115716-41  
Impugnante: RSO Comércio de Peças e Recuperação de Equipamentos Industriais e Ferroviários Ltda  
PTA/AI: 02.000209650-91  
Inscr. Estadual: 367.259608.0053  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS.** Constatada a emissão de nota fiscal de saída de mercadoria, sem o destaque do imposto devido na operação, sob o argumento de tratar-se de retorno de conserto, mas sem nota fiscal correspondente à entrada da mercadoria, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 54, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre emissão de nota fiscal sem destaque do ICMS devido, sob o argumento de tratar-se de retorno de conserto, mas sem nota fiscal correspondente à entrada da mercadoria, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 54, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/35, refutando as alegações da defesa.

Em Sessão de Julgamento de 10 de outubro de 2005, a 2<sup>a</sup> Câmara delibera por exarar despacho interlocutório (fls. 37) para que a Autuada prestasse esclarecimentos e apresentasse documentos.

Intimada da deliberação, a Autuada não se manifesta.

---

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de emissão de nota fiscal de saída, sem o destaque do imposto devido, sob o argumento de tratar-se de retorno de conserto, mas sem nota fiscal correspondente à entrada da mercadoria, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 54, Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ocorrência é de rara simplicidade. A ora Autuada, estabelecida no município de Juiz de Fora, emitiu a nota fiscal nº 000015, em 01/06/05, enviando 2 (dois) conjuntos de tração trackmobile 11 TM e 4 (quatro) rodas ferroviárias, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a empresa Opportrans Concessão Metroviária S. A., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

Informa, no corpo do documento, tratar-se de "*material enviado após manutenção*". Destaca no campo "Informações Complementares": "*ICMS suspenso conf. RICMS - nota fiscal somente para efeito de transporte*".

Não há destaque do imposto no documento fiscal em questão.

Na falta de vinculação do retorno com uma nota fiscal de remessa, o Fisco lavrou o AI em questão, exigindo o ICMS da operação, e respectiva Multa de Revalidação, além da Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 54, da Lei 6763/75, por emitir documento fiscal com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento, *in casu*, o destaque do imposto (exigido 42 UFEMG, conforme alínea f, inciso VI, art. 215, RICMS/02).

Em sede de Impugnação, a Autuada informa tratar-se de retorno referente à nota fiscal nº 213199 de 01/11/04.

Citada nota fiscal trata-se, na verdade, de nota fiscal avulsa emitida pelo Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, que indicava como destinatária da operação a empresa MCS Vias Ltda, estabelecida, também, no município de Juiz de Fora.

A mercadoria discriminada neste documento correspondia àquela, objeto da imputação fiscal ora sob análise. Não obstante, o valor desta nota fiscal perfazia o valor de R\$ 58.709,68 (cinquenta e oito mil, setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), diferente daquele da *pseudo* nota fiscal de devolução.

Do relato supra, constata-se que a nota fiscal, apontada como originária da operação de retorno argüida pela Autuada, não poderia sustentar seu argumento, tendo em vista que a empresa Autuada não consta como destinatária no citado documento, além do que, para fruição da suspensão do imposto, o prazo de retorno não poderia exceder 180 (cento e oitenta dias). No caso em tela, esse prazo de retorno já havia sido ultrapassado.

Conclui-se, pois, que não há nota fiscal de origem que propicie à Autuada argüir a operação, objeto do AI, como retorno de conserto, possibilitando a suspensão do imposto incidente na operação.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 54, Lei 6763/75 c/c alínea f, inciso VI, art. 215, RICMS/02.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 16/02/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

CC/MG